

PREFEITURA MUNICIPAL DE
São VicentePREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
Diretoria de Assuntos Legislativos

em 19 de outubro de 2023

Ofício nº 257/23 – GP/CM
Proc. nº 3551009.401.00001473/2023-60OFÍCIO - GP n.º 335/23**Senhor Presidente**

Pelo presente estamos encaminhando a esse E. Legislativo duas cópias da Lei Complementar nº 1123, de 18 de agosto de 2023, que institui o incentivo para a regularização de transações imobiliárias, com o objetivo de regularizar os instrumentos de compra e venda de imóveis para fins de recolhimento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, e dá outras providências.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

KAYO AMADO
Prefeito MunicipalCâmara Municipal de São Vicente
Gabinete da PresidênciaRecebido por: AmimEm: 24/10/23 às _____

Documento assinado eletronicamente por **Kayo Felype Nachtajler Amado, Prefeito Municipal**, em 19/10/2023, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0021755** e o código CRC **8D33E05E**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
São Vicente

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1123, DE 18 DE AGOSTO DE 2023.

Institui o incentivo para a regularização de transações imobiliárias, com o objetivo de regularizar os instrumentos de compra e venda de imóveis para fins de recolhimento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, e dá outras providências. Proc. SF-PRC-2023/00213

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São

Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Vicente, incentivo para a regularização de transações imobiliárias com o objetivo de regularizar os instrumentos de compra e venda de imóveis, para fins de recolhimento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Parágrafo único. O programa vigorará até 15 de dezembro de 2023, a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 2º Excepcionalmente, durante o prazo previsto pelo parágrafo único do artigo anterior, o recolhimento do ITBI - Imposto sobre Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis, instituído pela Lei Municipal nº 2227, de 03 de fevereiro de 1989, poderá ser efetuado com desconto de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se as hipóteses de incidência previstas no art. 2º da Lei Municipal nº 2227, de 03 de fevereiro de 1989.

§ 2º O valor apurado no imposto, com o desconto de 50% (cinquenta por cento), poderá ser parcelado em até 12 (doze) parcelas.

§ 3º Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, sem a prova do pagamento da totalidade das parcelas.

§ 4º O contribuinte beneficiado por esta Lei Complementar fica responsável pelo registro no cartório e entrega da cópia da Certidão de Matrícula de registro do imóvel junto à Secretaria Municipal da Fazenda – CAC, para fins de atualização os dados do Cadastro Imobiliário Municipal no prazo de até 60 (sessenta) dias após a quitação do imposto.

Classif. documental

999.99.99.991



Assinado com senha por KAYO FELYPE NACHTAJLER AMADO - 18/08/2023 às 13:43:17.
Documento Nº: 65951-7549 - consulta à autenticidade em <http://documentos.prefeitura-saovicente.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=65951-7549>



SGLEI202300064A

SIGA

§ 5º O não atendimento do disposto no parágrafo anterior implicará na perda do desconto concedido através do benefício de incentivo previsto no art. 2º da presente Lei Complementar e lançamento fiscal da diferença do cálculo do imposto.

Art. 3º É vedada qualquer revisão de guias lançadas, quitadas ou não, fora do período de vigência desta Lei Complementar.

Art. 4º O desconto concedido por esta Lei Complementar não será cumulado com outros benefícios concedidos por outras Leis, quanto ao referido tributo.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando suspensas durante sua vigência as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade,





PREFEITURA MUNICIPAL DE
São Vicente

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTARNº 1123, DE 18 DE AGOSTO DE 2023.

Institui o incentivo para a regularização de transações imobiliárias, com o objetivo de regularizar os instrumentos de compra e venda de imóveis para fins de recolhimento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, e dá outras providências. Proc. SF-PRC-2023/00213

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São

Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Vicente, incentivo para a regularização de transações imobiliárias com o objetivo de regularizar os instrumentos de compra e venda de imóveis, para fins de recolhimento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Parágrafo único. O programa vigorará até 15 de dezembro de 2023, a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 2º Excepcionalmente, durante o prazo previsto pelo parágrafo único do artigo anterior, o recolhimento do ITBI - Imposto sobre Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis, instituído pela Lei Municipal nº 2227, de 03 de fevereiro de 1989, poderá ser efetuado com desconto de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se as hipóteses de incidência previstas no art. 2º da Lei Municipal nº 2227, de 03 de fevereiro de 1989.

§ 2º O valor apurado no imposto, com o desconto de 50% (cinquenta por cento), poderá ser parcelado em até 12 (doze) parcelas.

§ 3º Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, sem a prova do pagamento da totalidade das parcelas.

§ 4º O contribuinte beneficiado por esta Lei Complementar fica responsável pelo registro no cartório e entrega da cópia da Certidão de Matrícula de registro do imóvel junto à Secretaria Municipal da Fazenda – CAC, para fins de atualização os dados do Cadastro Imobiliário Municipal no prazo de até 60 (sessenta) dias após a quitação do imposto.

Classif. documental

999.99.99.991



Assinado com senha por KAYO FELYPE NACHTAJLER AMADO - 18/08/2023 às 13:43:17.
Documento Nº: 65951-7549 - consulta à autenticidade em <https://documentos.prefeitura-saovicente.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=65951-7549>



SGLEI202300064A

SIGA

§ 5º O não atendimento do disposto no parágrafo anterior implicará na perda do desconto concedido através do benefício de incentivo previsto no art. 2º da presente Lei Complementar e lançamento fiscal da diferença do cálculo do imposto.

Art. 3º É vedada qualquer revisão de guias lançadas, quitadas ou não, fora do período de vigência desta Lei Complementar.

Art. 4º O desconto concedido por esta Lei Complementar não será cumulado com outros benefícios concedidos por outras Leis, quanto ao referido tributo.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando suspensas durante sua vigência as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade,

